



APLICABILIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS NA ATIVIDADE AGRÍCOLA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

NICOLE CAROLINE SIMA¹
NATAN JUNIOR DIAS DA SILVA²
STELA MARIS S. HOFFMANN³

RESUMO: Empresa rural é a atividade que explora econômica e racionalmente um imóvel rural, sendo um empreendimento de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica o produtor rural, Pessoa Física, realiza atividade profissional em zona rural ou urbana que se caracteriza como atividade rural, podendo ser agricultura, pecuária, entre outras culturas. Esta pesquisa aborda a vantagem do planejamento tributário para os produtores rurais, bem como sua forma jurídica e a exploração para a atividade. O objetivo consistiu em identificar o regime tributário com a menor incidência de tributos relacionados à atividade rural no município de Sinop (MT). O estudo foi realizado em caráter descritivo, qualitativo, documental foi usufruído o Google Acadêmico para encontrar artigos, livros e revistas, sendo a pesquisa mais antiga no ano de 1975 e a mais atual de 2023, referente a safra soja 2022/2023 e milho 2023. As opções do Lucro Real (Pessoa Jurídica) e da Pessoa Física por resultado concedem benefícios fiscais para o produtor rural de soja e milho. A forma de tributação mais vantajosa sob o aspecto financeiro, quando se considera a soma dos tributos IR e CSLL, é a do Lucro Real e Pessoa Física por resultado. Com a avaliação dos resultados e a partir da descrição e da aplicação dos regimes de tributação, em consideração às formas jurídicas de exploração, foi possível verificar que o Lucro Real e a Pessoa Física por resultado se configuram no regime de menor incidência tributária ao produtor rural que desenvolve a cultura de soja e milho. No que concerne ao planejamento tributário, deve-se considerar que, ao determinar o Lucro Presumido como sendo o regime de tributação para o período de apuração do resultado, perde o direito aos benefícios fiscais. No que se refere ao regime de tributação da Pessoa Física por Presunção, também ficaram demonstrados resultados mais onerosos, considerando que não deduz as despesas na sua forma de apuração. Em termos teóricos, o presente trabalho traz uma contribuição para a literatura referente ao planejamento tributário mais adequado para a atividade rural, considerando que as pesquisas nessa área são reduzidas. Diante disso, os resultados do estudo contribuem como uma prática aos produtores rurais de soja e milho do município, pois o modelo de planejamento tributário traz a forma metódica, ou seja, o passo a passo de como apurar e analisar os resultados a partir de cada regime de tributação, podendo optar pelo menos oneroso.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento, Renda, Tributação.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis. Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário Fasipe – UNIFASIFE. Endereço eletrônico: nicolecarolinesima@gmail.com

² Professor Especialista. Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário Fasipe - UNIFASIFE. Endereço eletrônico: natan_junior08@hotmail.com

³ Professora Mestra em Ciências da Educação. Curso de Ciências Contábeis, Centro Universitário Fasipe - UNIFASIFE. Endereço eletrônico: stelamarish@hotmail.com



APPLICABILITY OF FEDERAL TAXES TO AGRICULTURAL ACTIVITY, A COMPARISON BETWEEN INDIVIDUALS AND LEGAL ENTITIES

ABSTRACT: Rural company is the activity that economically and rationally exploits a rural property, being an enterprise of an Individual or Legal Entity the rural producer, Individual, carries out professional activity in a rural or urban area that is characterized as a rural activity, which may be agriculture, livestock, among other cultures. This research addresses the advantage of tax planning for rural producers, as well as its legal form and exploitation for the activity. The objective was to identify the tax regime with the lowest incidence of taxes related to rural activity in the municipality of Sinop (MT). The study was carried out in a descriptive, qualitative, documentary format, Google Scholar was used to find articles, books and magazines, the oldest research being in 1975 and the most current in 2023, referring to the 2022/2023 soybean harvest and 2023 corn harvest. The most advantageous form of taxation from a financial aspect, when considering the sum of IR and CSLL taxes, is Actual Profit Method and Individual Taxes by result. With the evaluation of the results and from the description and application of the taxation regimes, considering the legal forms of exploitation, it was possible to verify that the Actual Profit Method and the Individual by result are configured in the regime with the lowest tax incidence for rural producers. which develops soybean and corn crops. Regarding tax planning, it must be considered that, when determining the Deemed Taxable Income as the taxation regime for the period in which the result is calculated, the right to tax benefits is lost. Regarding the presumptive individual taxation regime, more onerous results were also demonstrated, considering that it does not deduct expenses in its calculation method. In theoretical terms, this work contributes to the literature regarding the most appropriate tax planning for rural activities, considering that research in this area is limited. In view of this, the results of the study contribute as a practice to rural soybean and corn producers in the municipality, as the tax planning model brings a methodical form, that is, the step by step of how to determine and analyze the results from each taxation regime, being able to opt for the least onerous one.

KEYWORDS: Income, planning, Taxation.

1 INTRODUÇÃO

Empresa rural é a atividade que explora econômica e racionalmente um imóvel rural, sendo um empreendimento de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica. A Pessoa Jurídica como produtor é uma empresa constituída, da mesma forma que o produtor rural Pessoa Física que tem a atividade agropecuária como seu meio profissional, (BRASIL, 1964). Neste trabalho, são abordados os regimes tributários que a Pessoa Jurídica pode se enquadrar, Lucro Real, Presumido e Simples Nacional.

Ao examinar o produtor rural de soja e milho, é possível perceber os distintos modelos de tributação estabelecidos pelo Sistema Tributário Nacional. Segundo a análise contida na obra Tributação no Agronegócio: impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros, a carga tributária efetiva nesse segmento é uma das mais reduzidas do Brasil, devido à ampla concessão de isenções fiscais e incentivos tributários. Considerando o crescimento do agronegócio no país e a relevância da produção de soja e milho, é essencial fornecer orientação aos produtores rurais, capacitando-os a entender e aproveitar as oportunidades



de planejamento tributário, o que pode resultar em vantagens fiscais significativas, BACHA (2014). Nesse âmbito, se visa responder ao seguinte questionamento: Qual a forma de tributação federal Pessoa Física ou Pessoa Jurídica apresenta mais vantagens para o produtor rural?

Deve-se destacar que a escolha do tema deste estudo tem justificação na busca de levar a tecnologia do Planejamento Tributário para dentro do campo, visando contribuir para o setor do agronegócio brasileiro. Os produtores rurais, com as mudanças no mundo e nas próprias legislações tributárias do Brasil, têm buscado ampliar seus conhecimentos, almejando entender melhor gestão e administração de seus negócios, encontrando maneiras de pagar menos impostos, possibilitando, assim, um Planejamento Tributário.

Quanto aos objetivos busca-se analisar as vantagens e desvantagens de cada modelo de tributação, na produção de commodities soja e milho da cidade de Sinop, em Mato Grosso, pretende-se ainda: Identificar os Regimes Tributários; identificar os Tributos Federais incidentes na tributação para o Produtor Rural: Pessoa Física e Jurídica; Identificar a menor carga tributária por meio de planejamento tributário, através da coleta e análise de dados do exercício de 2023 e ano calendário 2022.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Atividade Rural

As empresas rurais são o uso da terra para a produção, criação de animais e transformação de produtos agrícolas, podendo essas empresas serem representadas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Pessoa Física é todo ser humano, cuja existência é limitada até sua morte, diferentemente da jurídica, na qual uma ou mais pessoas se unem para a criação de uma personalidade jurídica, podendo ser constituídas com fins lucrativos ou não (CREPALDI, 2019).

O conceito geral de empresa mostra a associação entre o mercado e os fatores de produção, ou seja, primeiro se observa a necessidade de demanda de bens no mercado, para posteriormente realizar a produção e ofertar, o que, no âmbito dos negócios, são denominadas vendas, proporcionando assim a oportunidade para que a empresa se organize e atinja seus resultados, a empresa rural tem como finalidade a exploração de imóvel rústico nas formas extrativa, agrícola, pecuária ou industrial, não sendo caracterizada como atos de comércio,(OPITZ; OPTIZ, 2017).

2.1.1 Produtor Rural Pessoa Física e Jurídica

O produtor rural Pessoa Física é aquele que não se constitui como empresário individual, porém realiza atividade profissional em zona rural ou urbana, caracterizada como atividade rural, podendo ser agricultura, pecuária, apicultura, avicultura, suinocultura, entre outras culturas, conforme o art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços. Dessa forma, pode ser utilizado esse conceito para a equiparação do produtor rural, tornando-se assim empresário. O produtor rural Pessoa Física em alguns casos não efetua sua inscrição na Junta Comercial para se tornar um empresário; sendo assim, só tem o registro caso possua algum benefício na atividade, a atividade rural pode ser realizada pela PF ou pela PJ, no Brasil, a Pessoa Física é a mais utilizada, já que a atividade rural sempre foi relacionada ao meio familiar, por um produtor de núcleo familiar, (TARTUCE, 2019).



Os Tributos Federais aplicados ao produtor rural pessoa física, de uma forma simplificada, são o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). No art. 22º, da Instrução Normativa SRF 17/96, que se originou após a introdução da Lei n.º 9.250 de 1995, traz a atividade rural e menciona que, quando essa atividade é explorada por pessoa física, tem-se o livro caixa, no qual é obrigatória a escrituração para o produtor rural que aufera receita bruta superior a R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). O produtor rural que auferisse receita bruta total superior a R\$ 3,6 milhões, em face da IN RFB 1.848/2018, poderia optar pela tributação apurada no Livro Caixa ou, então, realizar o arbitramento do rendimento tributável bruto do IR, que tem o percentual de 20% sobre a receita bruta, (BRASIL, 2018).

O produtor rural Pessoa Jurídica é uma empresa constituída, proprietária ou não, que, da mesma forma que o produtor rural Pessoa Física, dedica-se exclusivamente à atividade agropecuária. As Pessoas Jurídicas são o conjunto de pessoas ou bens que adquirirem personalidade jurídica própria, não se confundindo a Pessoa Jurídica com seus membros, conforme o artigo 968, I, II, III, IV, CC/02, a inscrição do empresário é efetuada mediante requerimento que contenha seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; além de assinatura, a firma, com a respectiva assinatura autografada que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio (TARTUCE, 2019).

O agricultor não se enquadra como um empresário de forma direta; somente o produtor que faz sua inscrição na junta comercial é considerado como empresário, podendo, assim, regulamentar sua atividade. É a empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, com fins exclusivamente de produção rural (CNA, 2017).

2.2 Regimes Tributários Pessoa Jurídica

Os Regimes tributários aplicados à Pessoa Jurídica são Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional, os quais são aplicados conforme o lucro da empresa. Isso é demonstrado a seguir:

- Lucro Real: A normatização do regime tributário denominado Lucro Real, especialmente, é regida pelos arts. 257 a 586, do Decreto n.º 9580/2018. No artigo 258, é definido o Lucro Real como o lucro líquido do período de apuração, que é a soma do lucro operacional, dessa forma, o artigo 14º, da Lei n.º 9.718/98 e o art. 59º, da IN-RFB n.º 1.700/2017, regem que são obrigadas a realizar a apuração no Lucro Real as pessoas jurídicas, cuja receita total do ano calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), Da mesma forma que no Lucro Real, a alíquota aplicável no Lucro Presumido é de 15% com o adicional de 10% sobre a base de cálculo que exceder os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, conforme o art. 29, §1º, da IN-RFB n.º1.700/2017, conforme o art. 55, da IN-RFB n.º1.700/2017, ao fim de cada trimestre, pode ser apurado o imposto sobre a renda devido, podendo ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, (BRASIL, 2017).

O Lucro Real refere-se de um regime tributário não cumulativo, as empresas optantes se beneficiarão dos créditos tributários. Nesse sentido, a alíquota de PIS e COFINS são respectivamente de 1,65% e 7,6%. Na comercialização da soja, desfrutará da suspensão tributária,, já para o milho não há incentivo fiscal. No mais, a empresa pode compensar os prejuízos acumulados dos exercícios passados, limitados a 30%, (TAMARINDO, 2020).

- Lucro Presumido: Conforme a Lei n.º 9.718/98, no Art. 13, a Pessoa Jurídica, cuja



receita bruta total no ano- calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, pode optar pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido. Na atividade rural, a presunção sobre a receita bruta é de 8%, conforme apuração segregada sem deduções ou compensações fiscais. Para a formação da base de cálculo, não se considera o equivalente de 92% da receita bruta do mês, não permitindo deduções de benefícios fiscal, (TAMARINDO, 2020).

- Simples Nacional: O Simples Nacional é um regime de tributário aplicado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, está previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma que todos os entes da federação devem participar, União, estados, Distrito Federal e municípios. Dessa forma, é administrado por oito integrantes, quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos municípios, (BRASIL, 2006). O produtor rural Pessoa Jurídica que optar pelo regime do Simples Nacional fica, dessa forma, obrigado a recolher os tributos na forma do Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, (BRASIL, 2006).

2.3 Tributos Federais

Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Física: No setor rural, para fins de apuração da base de cálculo, pelo Imposto de Renda, são tributáveis os resultados positivos dessa atividade exercida pela Pessoa Física, conforme a Lei n.º 9.250/95. O rendimento produzido pelo capital aplicado das pessoas físicas, resultando em lucro, provento ou ganho obtido em um negócio, pode ser favorável quando existe lucro e desfavorável ao ter prejuízo, (ANCELES 2002).

Na atividade rural as receitas auferidas pela Pessoa Física não são tributadas de maneira isolada. Para chegar ao resultado da apuração da atividade rural, são computados as despesas e os investimentos; dessa forma, apenas quando o resultado for positivo, é considerado um rendimento tributável, sendo assim considerado na declaração de ajuste do produtor rural, (TAMARINDO, 2020).

Conforme os artigos 56, do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR), o art. 4º, da Lei n.º 8.023/90, e a IN-SRF n.º 83/2001, que regulamentam a tributação dos resultados na atividade rural das pessoas físicas, considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas de custeio e de investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todos os imóveis da pessoa física, independentemente de localização, a receita bruta da atividade rural será constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas, exploradas pelo próprio produtor-vendedor, (BRASIL, 2018).

Para esse regime tributário, como base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda, utilizam-se as receitas e as despesas do produtor no exercício anterior ao ano da declaração. O resultado da apuração receita (-) despesas é aplicado à alíquota, e encontra-se o valor do imposto devido, (MARION, 2017).

Ademais, os produtos estocados durante o ano e ainda não vendidos devem necessariamente estar na ficha de bens da atividade rural em sua declaração, conforme o artigo 54, §2º e §3º, da RIR/2018, os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos em decorrência de contrato de compra e venda de produtos rurais para entrega futura, serão computados como receita no mês da entrega efetiva do produto. E, nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita



da atividade rural no mês do seu recebimento, (BRASIL, 2018).

- Imposto de Renda do Produtor Rural Pessoa Jurídica:

A base de cálculo para o IRPJ no Lucro Presumido é obtida por meio da presunção do lucro trimestral; para isso é aplicado, ao valor da receita bruta, uma alíquota de base, prevista em lei conforme a atividade da empresa. As pessoas jurídicas são contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). O IRPJ deve ser apurado com base no lucro, podendo ser no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro apurado, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês. Para cada tipo de lucro é aplicada uma forma de cálculo para o valor que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo número dos meses do respectivo período de apuração, que fica sujeito à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento), (BRASIL, 2006).

- Programa de Interação Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

– PIS/PASEP:

Em 1975, foi realizada a unificação do fundo do Programa de Integração Social (PIS) com o fundo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). No PIS, são cadastrados os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já os trabalhadores das repartições públicas da União, estados e municípios são cadastrados pelo PASEP.

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

É classificado como um tributo na espécie contribuição social. É pago pelas Pessoas Jurídicas, por meio de uma alíquota incidente sobre a receita ou o faturamento das empresas, e destina-se exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Foi criado pela Lei Complementar n.º 70, de 1991. Para a apuração do PIS/PASEP e COFINS, existem dois regimes, sendo eles o cumulativo e o não cumulativo, (BRASIL, 1998)

- Contribuição Social Lucro Líquido (CSLL):

A base de cálculo da CSLL na atividade rural, quando resultar negativa, pode ser compensada com os lucros das atividades gerais apurados no mesmo período, sem o limite de redução de 30%. A contribuição sobre a produção rural será de 2,6% sobre a receita bruta gerada pela comercialização da produção, aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1994. Essa alíquota substitui a contribuição de 20% e os encargos destinados ao custeio dos benefícios relacionados ao grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho. (CREPALDI, 2015).

- Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL):

Para as pessoas que vivem e trabalham no campo, tem uma alíquota de 1,5%, que fica assim dividida: 1,2% para o FUNRURAL, 0,1% para o SAT (que é para acidentes de trabalho) e 0,2% para SENAR (que é para aprendizagem em áreas rurais). O produtor pode escolher o FUNRURAL com base na remuneração do funcionário ou prestador de serviço, com tributação de 20% sobre o valor total da remuneração, mais o adicional de Riscos Ambientais no Trabalho (RAT), que pode ser de 1% a 3%, dependendo do risco do trabalho. Essa escolha é definitiva e não pode ser alterada, aplicando-se a todo o ano (BRASIL, 2018).

2.4 Planejamento Tributário

O Planejamento Tributário consiste em um estudo minucioso realizado a partir das operações da companhia e das obrigações fiscais que recaem sobre ela para identificar caminhos legais para a diminuição da carga tributária. Na generalidade, o objetivo é reduzir



pagamentos de impostos, taxas e contribuições de forma lícita, ou seja, por meio da elisão fiscal. Por isso, deve-se dizer que o planejamento tributário faz que as empresas sigam acompanhando esse “controle” e que elas próprias se controlam, (CREPALDI, 2019).

Dentro de eixos de *tax planning*, é possível pensar em ações que sejam economicamente mais vantajosas a longo prazo, não somente no cenário empresarial, mas também em decisões, como onde construir uma nova fábrica ao levar em consideração incentivos fiscais, que porto gera benefícios em forma de pagamentos menores de impostos sobre importação, ou se é mais interessante para a sociedade, financeiramente, conceder empréstimos subsidiados para a empresa ou contribuir com dinheiro, dentre outros, (SILLOS, 2005).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa empregada enquadra-se como quantitativa e exploratória. É bibliográfica, pois a intenção é a de demonstrar a importância do planejamento aplicado ao produtor rural, no tocante à sua escolha, por sua forma de tributação a partir da Contabilidade, definindo assim sua abordagem para produtores rurais, sejam Pessoas Físicas ou Jurídicas. É descritiva, de forma que são explanadas as formas de tributação para cada pessoa, com foco em dois tributos: Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e seus benefícios; e, ainda, definir qual a melhor forma tributária para o produtor rural em seu planejamento.

Conforme abordado neste trabalho, adota-se como metodologia para definição do tema proposto a pesquisa bibliográfica deu-se por meio de consultas documental foi usufruído o Google Acadêmico para encontrar artigos, livros e revistas, sendo a pesquisa mais antiga no ano de 1975 e a mais atual de 2023, referente a safra soja 2022/2023 e milho 2023, a população de amostragem é constituída por produtores rurais, o nicho da pesquisa é o produtor de médio e de grande porte. O produtor rural foi selecionado, seguindo o critério do faturamento, considerando-se o produtor de médio porte de soja e milho na região de Sinop, em Mato Grosso. São obtidas por documentos fiscais e contábeis fornecidos pelo escritório contábil do produtor rural. Nesse quesito, o formulário não pode sofrer alterações, com o intuito de manter a veracidade e os resultados congruentes.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se enquadra como descritiva, cujo objetivo consiste em explorar o problema e, assim, poder avançar com mais conhecimento e encontrar uma resposta. Desse modo, considera-se apresentado como o Planejamento Tributário na atividade rural pode diminuir no valor de impostos pagos, por meio de análises financeiras (MENEZES et al., 2019).

Por base, esta pesquisa tem por objetivo apresentar o Planejamento Tributário como instrumento de aperfeiçoamento da gestão empresarial na atividade rural, inclinando a analisar se seria viável a mudança do produtor Pessoa Física para o produtor Pessoa Jurídica, já que o regime de tributação Simples Nacional fica fora da análise, pois o faturamento bruto do produtor ultrapassa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Benefícios Fiscais

Os dados disponibilizados pelo produtor rural, que foram tomados por base para o desenvolvimento do estudo, não foram possíveis apurar os valores exatos dos benefícios fiscais de cada regime de tributação e das formas jurídicas de exploração da atividade, o que se justifica pela necessidade de dados relativos aos imobilizados, especialmente associados à produção de soja e milho do período. Para atender o objetivo do trabalho, que é apurar os valores da tributação fiscal, optou-se por realizar uma análise documental com a simulação de valores, a fim de demonstrar os efeitos de tais incentivos fiscais para a Pessoa Jurídica e para a Pessoa Física, que exploram a atividade rural.

- Benefícios Fiscais – Pessoa Jurídica: Para a atividade rural, há dois benefícios a saber: a depreciação acelerada e a compensação de prejuízos fiscais que, para a atividade tratada, não possui o limite de compensação de 30% ao ano, podendo ser compensado todo o prejuízo fiscal apurado no período com o resultado positivo, apurado no exercício seguinte. Caracteriza o resultado da atividade rural como a diferença entre os valores das receitas obtidas e das despesas incorridas durante o período de apuração, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela Pessoa Jurídica rural, (CREPALDI 2019).

Para clarificar melhor o funcionamento da depreciação acelerada incentivada à atividade rural explorada como Pessoa Jurídica, e cujo regime de tributação seja o do Lucro Real, considerou-se a construção e a apresentação do seguinte exemplo: uma Pessoa Jurídica, que explora atividade rural, adquiriu em 01/01/2022 uma colheitadeira agrícola por R\$ 2.650.000,00 para uso exclusivo na colheita. Considerando-se que a taxa anual de depreciação do utilitário rural é de 10%, e que a empresa optou pelo pagamento do Imposto sobre a Renda e da CSLL por estimativa (balanço anual), o valor do incentivo fiscal para determinação do Lucro Real da atividade será o determinado, conforme evidenciado no Quadro 1.

Quadro 1 – Demonstração – Depreciação incentivada

Mês	LIVRO DIÁRIO	
	Despesa Depreciação	Depreciação Acumulada
jan./22	R\$ -	R\$ -
fev./22	R\$ 22.083,33	R\$ 22.083,33
ma.r/22	R\$ 22.083,33	R\$ 44.166,66
abr/22	R\$ 22.083,33	R\$ 66.249,99
maio/22	R\$ 22.083,33	R\$ 88.333,32
jun./22	R\$ 22.083,33	R\$ 110.416,65
jul/22	R\$ 22.083,33	R\$ 132.499,98
ago./22	R\$ 22.083,33	R\$ 154.583,31
set./22	R\$ 22.083,33	R\$ 176.666,64
out./22	R\$ 22.083,33	R\$ 198.749,97
nov./22	R\$ 22.083,33	R\$ 220.833,30
dez./22	R\$ 22.083,33	R\$ 242.916,63
TOTAL	R\$ 242.916,63	

Fonte: Própria (2024).

Dessa forma, pode-se observar que o valor total do ativo imobilizado (colheitadeira) será deduzido da base de cálculo para a incidência do IRPJ e da CSLL, no ano de 2022, fazendo que a empresa pague menos tributos que incidem sobre a renda neste ano em que houve tal investimento, ou seja, a depreciação reduz a base de cálculo para o IRPJ e para



a CSLL. Nesse caso, a base de cálculo seria reduzida em R\$ 242.916,63.

Outro incentivo de ordem fiscal concedido à atividade rural explorada como Pessoa Jurídica diz respeito à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, sem o limite de 30% (trinta por cento). Tal incentivo segue o regramento do Imposto de Renda, permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real. Dessa forma, esses prejuízos poderão ser compensados (abatidos) com os lucros apurados posteriormente.

A Pessoa Jurídica que explorar outra atividade além da rural, terá que segregar contabilmente seus custos, receitas e despesas, e a porcentagem que não for da atividade rural seguirá limitada a 30% para a compensação de prejuízos fiscais. Por exemplo: suponha que a empresa XY teve um prejuízo fiscal de R\$ 450.000 no ano calendário de 2019 e, no ano seguinte, apurou um lucro de R\$ 1.200.000,00 e, por se enquadrar nas bases legais, fará a compensação do prejuízo fiscal do ano de 2019 em 2020, como mostra o quadro 2.

Quadro 2 – Demonstração – Compensação de prejuízo fiscal acumulado

LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	R\$	1.200.000,00
(+) ADIÇÃO	R\$	100.000,00
(-) EXCLUSÃO	R\$	20.000,00
(=) LUCRO REAL	R\$	1.320.000,00
COMPENSAÇÃO COM A TRAVA DOS 30%	R\$	396.000,00
COMPENSAÇÃO SEM A TRAVA DOS 30%	R\$	450.000,00

Fonte: Própria (2024).

Logo, é possível apontar que, se a compensação fiscal fosse limitada a 30%, poderia apenas serem compensados R\$ 396.000,00 do prejuízo fiscal do ano anterior. Entretanto, como a atividade rural não se enquadra na limitação dos 30%, é possível compensar todo o prejuízo do exercício anterior. Caso a empresa rural opte pelo regime de tributação do Lucro Presumido ou do Simples Nacional, perderá o direito aos incentivos fiscais supramencionados. Em sequência, são apresentados os benefícios fiscais concedidos ao produtor rural que explora a atividade rural na forma de pessoa física.

- Benefícios Fiscais Pessoa Física:

Na apuração dos tributos, uma das vantagens que o produtor rural, que desenvolve suas atividades como Pessoa Física, tem é a possibilidade de realizar a apuração do Imposto de Renda devido através da escrituração do Livro Caixa, podendo, dessa forma, utilizar-se dos artifícios legais para compensar os prejuízos de exercícios anteriores. Por essa maneira, a base de cálculo do Imposto de Renda é apurada através do lançamento das receitas e despesas associadas a sua atividade e incorridas no período de apuração, (CREPALDI 2019).

Nesse sentido, dados os incentivos fiscais, tem-se que os produtores rurais que optam pela exploração da atividade rural como Pessoa Física têm a possibilidade de usufruir do benefício da compensação tributária de prejuízos fiscais sem o limite dos 30%, não podendo se beneficiar da depreciação acelerada incentivada, conforme a Lei n.º 9.250/1995. Diante disso, a Pessoa Física fica obrigada à conservação e à guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar, (BRASIL, 1995).



4.2 Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base nos Regimes de Tributação e Personalidades Jurídicas

Visando atender ao objetivo específico que busca apurar e analisar os valores a serem recolhidos a título de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir dos diferentes regimes tributários e das diferentes formas jurídicas de exploração da atividade rural, aplicáveis à atividade desenvolvida, determinou-se o resultado, base de tributação, a partir dos dados referentes aos custos de produção e à produtividade, disponibilizados pela empresa em estudo.

Os dados e informações que foram levantados e utilizados se resumem às receitas, aos custos e às despesas de custeio, relativos à produção e à venda da soja, da propriedade em estudo. Esses dados possibilitaram que o Demonstrativo do Resultado, em consideração a cada regime de tributação e de personalidade jurídica, pudesse ser construído e analisado. Na sequência, é exposta a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para a exploração como Pessoa Jurídica. A apuração tem como ponto de partida o faturamento da atividade, bem como seus custos e despesas, sendo que, para ser possível chegar no valor que serviu de base para o cálculo dos tributos, foi importante seguir a estrutura prevista na Lei n.º 6.404/76 (dispõe sobre as Sociedades por Ações), (BRASIL 1976).

4.2.1 Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Pessoa Jurídica

A apuração do IRPJ e da CSLL é realizada pelo confronto entre as receitas auferidas na atividade, as despesas e custos sacrificados, para que posteriormente os tributos sejam apurados. Na adoção do regime de tributação do Lucro Real, inicialmente se apura o resultado contábil, que deverá ser ajustado para fins de determinação dos tributos incidentes sobre a renda, conforme a legislação fiscal. Ressalta-se que, para a apuração do valor dos tributos, de acordo com cada regime de tributação e personalidade jurídica, foram calculadas e utilizadas as receitas, custos e despesas, relativos ao ano de 2022, disponibilizados pelo produtor.

A receita bruta, conforme disponibilizada via documentos contábeis pelo produtor rural da empresa em estudo, foi de R\$ 11.205.801,36 (onze milhões duzentos e cinco mil oitocentos e um reais e trinta e seis centavos). Levando em conta que o produtor em estudo não possui controle interno de receitas e despesas, de forma aproximada, foi obtido um total de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta reais) de gastos com sementes para o plantio das duas safras soja 2022/2023 e milho 2022, de gastos com defensivos agrícolas foi aproximadamente R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e, por fim, houve os custos com o adubo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos reais)

Em seguida, o Quadro 3 apresenta o Demonstrativo de Resultado do Exercício, construído com os valores médios, apurados a partir dos dados levantados junto ao produtor rural.

Quadro 3 – Demonstrativo do Resultado do Exercício–2022

Demonstrativo do Resultado do Exercício	
Descrição	Valores em (R\$)
Receita Bruta	11.205.801,36
Receita Líquida	11.205.801,36
CPV	7.540.000,00
Defensivos	2.300.000,00



Fertilizantes	3.600.000,00
Sementes	1.640.000,00
Lucro Bruto	3.665.801,36
Despesas Gerais	5.523.144,82
Despesa com Manutenção	200.000,00
Despesas com Depreciação	242.916,63
Despesas com Fretes	344.000,00
Custeios	4.736.228,19
Lucro Antes do IR e da CSLL	-1.857.343,46

Fonte: Própria (2024).

Conforme apresentada no Quadro 3, logo após a demonstração da Receita Bruta, evidencia-se o Custo do Produto Vendido (CPV) que é formado majoritariamente pelos insumos Sementes, Agrotóxicos e Fertilizantes. Já a rubrica de Despesas Gerais, inclui Despesa com Manutenção, Despesa com Depreciação, Despesa com Fretes, Despesa com Custeios.

Após a apuração do Lucro antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, para que fosse possível apurar o IRPJ e a CSLL devidos, foi necessário esquematizar o Demonstrativo do Lucro Real (Quadro 4), que apresenta as adições e exclusões, com a finalidade de apurar a nova base de cálculo.

Quadro 4 – Demonstração do Lucro Real ou Prejuízo Fiscal

Demonstração do Lucro Real ou Prejuízo Fiscal	
Natureza dos Ajustes	R\$
Resultado antes do IR e CSLL (Lucro ou Prejuízo)	-1.857.343,46
Lucro Real	-1.857.343,46
IRPJ (15%)	-
IRPJ (10%)	-
CSLL (9%)	-

Fonte: Própria (2024).

Após a apresentação da apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real, o planejamento tributário busca apurar o IRPJ e a CSLL pelo regime de tributação do Lucro Presumido e Arbitrado. Observa-se que tal apuração considera a exploração como Pessoa Jurídica. Assume-se que a apuração dos tributos no regime de apuração Lucro Presumido é uma forma mais simplificada de apuração, sendo estimado por um coeficiente de presunção, definido pela Lei n.º 9.249/1995. Para a atividade rural, a base de cálculo para o tributo IR é obtida, aplicando-se a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta. No Quadro 9, é exposta a apuração dos tributos, com base no Regime Tributário do Lucro Presumido (BRASIL, 1995).

Quadro 5 – Demonstrativo Lucro Presumido

Demonstrativo Lucro Presumido	
Descrição	Valores em (R\$)
Receita Bruta	11.205.801,36
Coeficiente para o IR	8%
Base de Cálculo para o IR	896.464,11
IRPJ (15%)	134.469,62
IRPJ (10%)	65.646,41
Coeficiente para CSLL	12%
Base de Cálculo para CSLL	1.344.696,16
CSLL (9%)	121.022,65



Funrural (2,5%)	280.145,03
Tributos Devidos	535.637,30

Fonte: Própria (2024).

Ao se observar o Demonstrativo de Resultado (Quadro 5), é necessário tomar conhecimento de que as alíquotas aplicáveis para o cálculo do IRPJ e da CSLL são as mesmas, sendo 15% e 9%, respectivamente, tendo o FUNRURAL com 2,05%. Logo, para ser encontrada a base de cálculo, nesse caso em que provavelmente não há um controle dos custos, é presumido um percentual de 8% (para atividade rural) sobre a receita bruta para determinar a base para o IRPJ e de 12% para o CSLL. No caso em que a empresa opte pelo Lucro Presumido ou Arbitrado, não é permitido gozar dos direitos de incentivos fiscais. Assim, chega-se ao valor dos tributos devidos, que totalizam R\$ 601.283,71 (seiscentos e um mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

4.2.2 Apuração dos Tributos – Pessoa Física

Na apuração dos tributos que incidem sobre a renda oriunda da exploração da atividade rural como Pessoa Física, há algumas particularidades. O produtor rural que opta pela exploração como Pessoa Física é tributado pela tabela progressiva do Imposto de Renda. Ademais, tem-se que o regime considerado para fins de tributação da Pessoa Física é o financeiro (Regime de Caixa). Dessa forma, para fins de elaboração do planejamento tributário foi considerado que toda receita, assim como as despesas, fora tratada como realizadas financeiramente dentro do período analisado.

O Quadro 6 esboça o cálculo do IRPF para os produtores rurais que optam pela tributação Pessoa Física. Para a realização de tal cálculo, utiliza-se a tabela progressiva do Imposto de Renda, disponibilizada anualmente pela Receita Federal.

Quadro 6 – Demonstrativo da apuração do resultado e tributos – pelo resultado

Descrição	Valores em (R\$)
Receita Bruta Total	11.205.801,36
Despesas de Custeio e investimento total	12.820.228,19
Resultado	-1.614.426,83
Parcela a Deduzir exercício anterior	193.440,15
Saldo de Prejuízo a compensar	1.807.866,98

Fonte: Própria (2024).

Conforme verificado no Quadro 6, não houve valor a ser apurado para o tributo do IRPF, pois o produtor apresentou prejuízo; além disso, acumulou um prejuízo do ano de 2021, junto ao ano de 2022, de R\$ 1.807.866,98. Salienta-se que o produtor rural que explora a atividade rural como Pessoa Física está isento da CSLL. Ainda para a Personalidade Física, o produtor rural pode optar pela modalidade simplificada, cuja base de cálculo, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, corresponde ao valor de 20% da receita bruta. O Quadro 07 demonstra os valores apurados, em consideração à adoção do regime de presunção (20% da receita bruta) pelo produtor rural.

Quadro 07 – Demonstrativo da apuração do resultado e tributos – pela presunção

Descrição	Valores em (R\$)
Receita Bruta Total	11.205.801,36
Alíquota presunção	20%
Limite de 20% sobre a receita bruta total	2.241.160,27
IRPF 27,5%	616.319,07



Parcela a Deduzir exercício anterior	193.440,15
Imposto devido	422.878,92

Fonte: Própria (2024).

Há que se considerar que, quando o produtor opta por esta modalidade de tributação, perde o direito de compensar prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores com o resultado positivo apurado no atual exercício. É notável que a primeira forma de apuração (por resultado) torna-se mais vantajosa ao produtor rural, quando se considera o valor dos tributos a ser recolhido, já que pelo resultado não se teve IRPF a pagar e, na segunda, teve o recolhimento do tributo IRPF em R\$ 422.878,92, (MARION, 2017).

4.3 Comparação e análise dos resultados – regimes de tributação e personalidades jurídicas

Nessa seção, o terceiro objetivo específico é respondido e consiste em identificar e analisar o regime tributário e a forma de exploração de menor incidência para o produtor no cultivo da soja e milho, no município de Sinop (MT). Para que isso fosse possível, foi elaborado um quadro comparativo (Quadro 08), que sintetiza os valores dos tributos devidos e apresenta as principais características dos diferentes regimes de tributação.

Quadro 08 – Comparativo - dos regimes de tributação e personalidades jurídicas

Descrição	Pessoa Jurídica		Pessoa Física	
	Lucro Real	Lucro Presumido	Pelo Resultado	Por Presunção
IRPF/IRPJ	R\$ -	R\$ 200.116,03	R\$ -	R\$ 422.878,92
CSLL	R\$ -	R\$ 121.022,65	R\$ -	R\$ -
Tributo Devido	R\$ -	R\$ 321.138,68	R\$ -	R\$ 422.878,92

Fonte: Própria (2024).

Como evidenciado no Quadro 08, o regime tributário que determina menor incidência tributária corresponde ao Lucro Real e à Pessoa Física pelo resultado. Observa-se que, quando se explora a atividade rural como pessoa física, por presunção, é o regime de tributação que determina maior valor a ser recolhido, em consideração aos valores considerados para fins de apuração. Já o regime de tributação pelo Lucro Presumido, com exploração da atividade como Pessoa Jurídica, os valores a serem recolhidos se constituem na segunda maior incidência. De forma comparativa aos estudos anteriores analisados, pode-se notar que há uma discrepância em relação ao sistema menos oneroso para o produtor.

Porém, cada caso deve ser analisado com cautela, visto que não é uma fórmula e que, dependendo da atividade, faturamento e custos, pode variar a forma mais vantajosa. Além dessa análise puramente numérica, é de suma importância destacar quais regimes de tributação podem se beneficiar dos incentivos fiscais oferecidos pela legislação, conforme mostra o Quadro 09.

Quadro 09 – Comparativo – incentivos fiscais entre os regimes de tributação

Descrição	Pessoa Jurídica		Pessoa Física	
	Lucro Real	Lucro Presumido	Pelo Resultado	Por Presunção
Depreciação Acumulada	X	-	-	-
Compensação de Prejuízos	X	-	X	X

Fonte: Própria (2024).



Logo, fazendo uma relação entre os Quadros 08 e 09, pode-se dizer que, para esse caso específico, o regime de tributação do Lucro Real da Pessoa Física pelo resultado é mais vantajoso para o produtor rural de soja no município de Sinop (MT), visto que os tributos devidos importam em valores menores; nesse caso, como apresentaram prejuízo, não houve valor a ser pago, enquanto o mais oneroso é o regime de tributação da Pessoa Física por Presunção e o Lucro Presumido. Entretanto, ressalta-se que o regime do Lucro Real possibilita a depreciação acelerada de bens de caráter permanente utilizados no desenvolvimento da atividade de produção rural. Além disso, este é o regime que possibilita a compensação de prejuízos fiscais sem a trava dos 30%. Do mesmo modo, em se explorando a atividade rural como Pessoa Física e optando-se pelo regime completo de tributação (Receitas menos Despesas), também, o produtor rural usufrui do incentivo da compensação de prejuízos fiscais, sem o limite dos 30%. Tais benefícios fiscais podem ser úteis, dependendo da característica do produtor, podendo compensar sua adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo construir um planejamento tributário com a consideração dos diversos regimes de tributação e das personalidades jurídicas de exploração da atividade rural existentes, tendo como finalidade definir a forma menos onerosa de tributação para o produtor rural que cultiva soja no município de Sinop (MT). Para responder ao objetivo do estudo, foi desenvolvida uma pesquisa documental de caráter descritivo e com abordagem qualitativa do problema em questão. O estudo buscou conhecer e caracterizar os regimes de tributação e as personalidades jurídicas que exploram a atividade rural, bem como os benefícios fiscais concedidos a tais personalidades. Também foram apresentadas as diferenças e similaridades de cada uma das combinações de regime de tributação e personalidade jurídica.

A análise ocorreu por meio da construção de demonstrativos de resultados, a partir da utilização de dados disponibilizados pelo produtor rural em estudo, que cultiva soja e milho no município de Sinop (MT). Inicialmente, foram determinados os incentivos fiscais em consideração às formas jurídicas de exploração da atividade rural, evidenciando qual personalidade e regime de tributação podem fazer valer tais benefícios.

Nesse sentido, a pesquisa documental realizada junto à legislação tributária apontou que a Pessoa Jurídica optante pelo regime do Lucro Real pode fazer jus aos benefícios da depreciação acelerada incentivada (RIR/99) e da compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores com o resultado positivo do atual exercício, sem o limite dos 30% (Lei n.º 9.065/95.). De outro modo, a exploração como Pessoa Física favorece ao produtor rural pela isenção de PIS/COFINS e CSLL (Lei Federal n.º 12.865/2013) (BRASIL, 2013), bem como pela possibilidade de os investimentos de caráter permanente utilizados na produção serem tratados como despesas, sendo diminuídos da Receita da Atividade Rural.

Visando responder o segundo objetivo específico, qual seja o de apurar e analisar os valores a serem recolhidos a título de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir dos diferentes regimes tributários e das diferentes formas jurídicas de exploração da atividade rural, aplicáveis à atividade desenvolvida, foram elaborados Demonstrativos de Resultado (DRE) para fins de apuração do IR e da CSLL. Os resultados encontrados para a Pessoa Jurídica, que explora a atividade rural e que adota o regime de tributação do Lucro Real e Pessoa Física pela modalidade resultado, não houve valor para os tributos IR, CSLL, já que nesses regimes a empresa teve prejuízo.



Caso a empresa rural faça a opção pelo Lucro Presumido, os tributos totalizaram R\$ 321.138,68, enquanto a apuração pela personalidade física por presunção resultou em R\$ 616.319,07.

Os resultados apurados permitem evidenciar que o planejamento tributário se constitui em importante medida de gestão, cuja continuidade merece ser considerada, visto influenciar positivamente em economia e eficiência no desenvolvimento da atividade rural pelo produtor que, por sua vez, sem um planejamento adequado, poderia estar pagando mais tributos do que o necessário. Resultados esses que contribuem para o avanço dos conhecimentos existentes sobre o tema, fornecendo melhores práticas e preenchendo lacunas existentes na literatura acerca de Planejamento Tributário na Atividade Rural.

Esta pesquisa também traz uma contribuição aos produtores rurais que exploram a atividade agrícola da soja e milho, visto que o modelo elaborado pode ser replicado, levando-se em consideração a limitação de cada caso. Como recomendações para o desenvolvimento de estudos futuros, sugere-se a aplicação desta pesquisa como estudo de caso em propriedades rurais que explorem a cultura da soja e milho, buscando entender melhor o enquadramento tributário optado a partir de uma análise minuciosa dos dados.

As análises desses resultados podem contribuir para o produtor rural, influenciando positivamente no resultado da produção rural, ao se possibilitar apontar qual regime tributário oferece menor valor em termos de tributação, ao mesmo tempo que viabiliza demonstrar os benefícios fiscais que condizem à tal atividade. Recomenda-se também a consideração de outros tributos nas próximas análises, a exemplo do ICMS, Funrural, FETHAB, IAGRO, para que a análise possa se dar de forma mais minuciosa.

REFERÊNCIAS

BACHA, Carlos José Caetano. Tributação no Agronegócio: análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros. 2. Ed. São Paulo: Alínea, 2014..

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.337, de 25 de junho de 2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Brasília: CD, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-publicacaooriginal-67105-pl.html>. Acesso em: 1 junho 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

BRASIL. Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13606-9-janeiro-2018-786083-publicacaooriginal-154737-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 out. 2023.



BRASIL. Instrução Normativa RFB n.o 1.700, de 14 de março de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB n.o 1.848, de 28 de novembro de 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96894>. Acesso em: 30 maio 2024.

CNA. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Contribuição Sindical Rural – 2017. Disponível em: <http://www.cnabrasil.org.br/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CREPALDI, Silvio Aparecido. Contabilidade rural: uma abordagem decisória. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARION, Jose Carlos. Contabilidade rural: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária, imposto de renda – pessoa jurídica. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Tamarindo, Ubirajara Garcia Ferreira; Pigatto, Gessuir. Tributação no agronegócio: uma análise geral dos principais tributos incidentes. 2º ed. Revista Atualizada e Ampliada: JHMIZUNO, 2020.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia C. B. Curso completo de Direito Agrário. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

ANCELES, Pedro Einsten dos Santos. Manual de tributos da atividade rural. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Lei n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 1 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.o 70, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei n.o 9.715, de 25 de novembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.715%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5es%20sobre%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20para,PASEP%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 26 out. 2023.

REIS, Luciano Gomes; GALLO, Mauro Fernando.; PEREIRA, Carlos Alberto. Manual de contabilização de tributos e contribuições sociais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva Maria. Fundamento de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENEZES A. H. N.; DUARTE, F. R.; CARVALHO, L. O. R.; SOUZA, T.E. S. Metodologia Científica —Teoria e Aplicabilidade na Educação a Distância. Petrolina: Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2019. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/dacc/noticias/livro-univasf/metodologia-cientifica-teoria-e-aplicacao-na-educacao-a-distancia.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10833&ano=2003&ato=ef2ETE50dRpWTd11>. Acesso em: 31 maio 2024.

FABRETTI, Laudio Camargo. Código tributário nacional comentado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.